



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.460 - ES (2012/0201513-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA NEGRINI E OUTRO
ADVOGADO : MARION CAMPOS ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

II. Em decorrência do exame do conjunto fático dos autos, o acórdão de origem entendeu que o Município não comprovou a existência de irregularidade, a comprometer a validade dos certificados de pós-graduação apresentados pelos servidores públicos, para fins de enquadramento funcional. Nesse contexto, conclusão em contrário demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é inadmissível, ante a Súmula 7/STJ.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.460 - ES (2012/0201513-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 494/508e), interposto pelo MUNICÍPIO DA SERRA, em face de decisão de minha lavra (fls. 489/491e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DA SERRA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

'ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

I. Em sendo evidente a improcedência do recurso ajuizado pelo ora recorrente, entendida essa como ausência de razão do pedido de reforma constatada *prima ictu oculi*, conclusão a que se chega pela tomada em cotejo das regras legais junto ao caso concreto, como elucidado no corpo do texto decisório atacado, há de ser a irresignação julgada monocraticamente.

II. Com lastro na dicção do artigo 17 da Lei 2.172/99 (Estatuto do Magistério Público do Município da Serra), pleitearam os recorridos em sede administrativa seu enquadramento no nível VI da carreira, pois detentores de certificado de pós-graduação *latu sensu* em suas respectivas áreas, o que lhe foi negado, ensejando o manejo da via judicial.

III. Ao que se verifica, cursaram os recorridos suas especializações em períodos diferentes, e, portanto, sob a égide de diferentes resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. Nesse diapasão, há de se esclarecer terem os cursos sido ministrados na modalidade presencial nas cidades de Vitória e Serra amparados por pareceres específicos de autorização, a teor dos documentos de fls. 294/199, cujo conteúdo não logrou a Municipalidade em impugnar, não cabendo, portanto, acolher sua irresignação.

IV. Precedentes do TJES (Apelação Cível nº 48060051231, Rel. Des. Ney B. Coutinho, publicado em 28/05/2009; Remessa Necessária nº 48030148117, Rel. Des. Telemaco A. de Abreu Filho, julgado em 15/02/2011).

V. Recurso conhecido e desprovido' (fl. 425e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 333, I, do CPC, alegando-se, em síntese, que "os cursos de pós-graduação do qual participaram os recorridos foram ministrados de forma irregular, conforme restou asseverado na documentação acostada aos autos" (fl. 436e).

Houve contrarrazões (fls. 449/452e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 455/457e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 459/474e).

Foi oferecida contraminuta (fls. 477/479e).

A irresignação não merece acolhimento.

O recorrente sustenta, em síntese, ter comprovado a irregularidade do curso de pós-graduação frequentado pelos recorridos. Todavia, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, entendeu não estar comprovada a referida irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

'Ao que se verifica, cursaram os recorridos suas especializações em períodos diferentes, e, portanto, sob a égide de diferentes resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Nesse diapasão, há de se esclarecer terem os cursos sido ministrados na modalidade presencial nas cidades de Vitória e Serra amparados por pareceres específicos de autorização, a teor dos documentos de fls. 294/199, cujo conteúdo não logrou a Municipalidade em impugnar, não cabendo, portanto, acolher sua irresignação.' (fl. 427e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ no ponto.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2. A Corte a quo julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.' (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MAGISTÉRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. **ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que o recorrente não especificou de forma clara e objetiva, nas razões do recurso especial, como tal dispositivo restou violado pelo acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial."

Inconformado, nas razões do presente Regimental sustenta o agravante a impossibilidade de julgamento monocrático, pela Relatora, em razão da ausência, **in casu**, dos requisitos autorizadores do exercício da faculdade prevista no art. 557 do CPC.

Aduz, ainda, que:

"(...) desnecessário se mostra o reexame da matéria fático-probatória, eis que se trata de evidente irresignação recursal quanto à **violação do julgado ao Art. 333, I, do CPC**, razão pela qual merece reforma a decisão monocrática, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

Neste aspecto, urge reprisar que o conteúdo fático-probatório encontra-se devidamente assentado nos autos e evidenciado nas próprias decisões de primeira e segunda instâncias, e que pese o equivocado enquadramento jurídico, à luz do Art. 333, I, do CPC.

Restou amplamente demonstrado que o v. Acórdão, ao negar provimento ao recurso de Agravo interposto pelo agravante, mantendo intacta a decisão monocrática, que, por sua vez, confirmou a sentença, condenando o agravante ao promover o enquadramento dos agravados ao nível VI, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo enquadramento, (...), **IGNORANDO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS, PROVA APTA A CORROBORAR A AFIRMAÇÃO (de que) O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, À ÉPOCA, ERA REGULAMENTADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, em violação patente ao artigo 333, I do CPC (...)**" (fls. 515/516e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial, determinando-se a subida do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.460 - ES (2012/0201513-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Primeiramente, por força de autorização legal, constituiu prerrogativa do Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conhecer, monocraticamente, do Agravo, podendo negar seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de origem, **ex vi** do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, sempre que a irresignação for manifestamente inadmissível, por se encontrar em confronto com Súmula do STJ – como no caso –, sem que haja, pois, qualquer ofensa ao princípio da colegialidade. De qualquer sorte, a apreciação da matéria, em sede de Agravo Regimental, torna superada a alegada violação ao princípio da colegialidade.

Na origem, os autores ajuizaram ação, objetivando o reequadramento no nível VI, do Quadro de Professores do Município da Serra, em razão da conclusão do curso de pós-graduação **lato sensu**, ministrado pela Universidade Salgado Filho - RJ.

A sentença assentou a comprovação da regularidade do curso de pós-graduação, com base nas provas trazidas aos autos, como se depreende dos seguintes fundamentos:

"Assim, através dos documentos existentes no autos, em cotejo com os dispositivos legais supracitados, óbice não há para o enquadramento dos requerentes na classe de professores, no nível VI, eis que os mesmos concluíram o curso de pós-graduação lato sensu, no nível das seguintes especializações: Luiz Carlos Bleidorn e Regina Célia de Oliveira Antônio: pós-graduação **lato sensu** em planejamento educacional, com duração de 740h (documentos fls. 12 e 42) e Maria Madialena Negrini: pós-graduação **lato sensu** em inspeção escolar, com duração de 740h (documento fls. 19v).

Ademais, **pelo que se extrai dos documentos de fls. 299/304, é possível constatar dados fornecidos pela instituição de ensino que ministrou o curso de especialização, dando conhecimento de que os autores obtiveram presença regular nas aulas ministradas, eis que o curso ocorreu de forma presencial. Verifica-se, ainda, que tal informação já se encontrava nos autos às fls. 12, 19 e 42 onde há a relação das matérias cursadas, carga horária, frequência do aluno, aproveitamento e dados dos professores que ministraram as aulas.**

Por fim, resta verificar se a instituição de ensino -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universidade Salgado de Oliveira - Universo, estava habilitada pelo Ministério da Educação a oferecer o curso de pós-graduação que os autores cursaram.

No tocante à questão suscitada pelo requerido consistente na necessidade de comprovar se a Universidade Salgado de Oliveira - Universo, possuía ou não habilitação para ministrar curso de pós-graduação à distância, verifica-se que o mesmo não fez prova de que no período em que os autores cursaram a especialização, qual seja: Regina Célia de Oliveira Antonio - 20/08/1994 a 24/06/1995; Maria Madalena Negrini - 08/04/2000 a 07/04/2000 e Luis Carlos Bleidorn - 29/04/2000 a 07/04/2001, a referida instituição de ensino possuía ou não autorização pelo MEC.

Somado a isso, ao contrário do que sustenta a defesa, os documentos de fls. 299/304 revelam de forma solar que a referida instituição de ensino era habilitada para ministrar os cursos frequentados pelos autores.

Ademais, com os documentos juntados às 12, 19 e 42 pode-se observar que o certificado de conclusão do curso de pós-graduação ministrado pela referida Universidade na modalidade presencial tem validade no âmbito do sistema federal de ensino superior, tendo obedecido os requisitos existentes nas Resoluções no 12/83 e nº 3/1999 (legislações vigentes à época em que foram ministrados os cursos de pós-graduação lato sensu para os autores).

Ainda, há de se ressaltar que constam às fls. 299/304 informações atinentes aos atos que conferiram legalidade aos cursos ministrados pelos autores." (fls. 357/359e)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve o mesmo entendimento, como se verifica do seguinte trecho:

"Nesse diapasão, há de se esclarecer terem os cursos sido ministrados na modalidade presencial nas cidades de Vitória e Serra amparados por pareceres específicos de autorização, a teor dos documentos de fls. 294/199, cujo conteúdo não logrou a Municipalidade em impugnar, não cabendo, portanto, acolher sua irresignação.

Raciocínio semelhante foi perfilhado pela Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal (...), ocasião em que se apreciou a regularidade de certificado emitido pela mesma instituição que ministrou os cursos freqüentados pelos recorridos." (fls. 427/428e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a verificação quanto à adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, I, do CPC) demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7-STJ.

1 - **ESBARRA NO OBICE DA SUMULA 7-STJ O RECURSO ESPECIAL QUE PRETENDE, A PRETEXTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC, ELIDIR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO, NO SENTIDO DE TER POR PROVADO O DIREITO ALEGADO NA INICIAL.**

2 - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 173.617/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 27/04/1998).

Por fim, registre-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, em Recurso Especial.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. **Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente alega inaplicabilidade do óbice sumular diante da possibilidade de reavaliação da prova e, no mérito, defende ser a sequela incapacitante passível de indenização.**

2. **"A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório." (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013). Não é esse o caso dos autos, em que o juízo a quo firmou suas conclusões**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com amparo no art. 131 do CPC.

(...)

4. Inviável, nesse ponto, arredar as conclusões firmadas pela instância ordinária, diante da proibição estabelecida pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 404.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. PROVA. APRECIÇÃO E VALORAÇÃO.

A apreciação diz respeito à operação mental de conta, peso e medida (RTJ-32/703), enquanto que a valoração se refere à infração de preceito probatório (RTJ-86/558). Caso de apreciação, donde a aplicação da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 186.329/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/12/1998).

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE PROLONGADA INDEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA OCORRE QUANDO MAL APRECIADO SEU VALOR JURIDICO COMO MEIO DE PROVA.

3. INOCORRE VALORAÇÃO DA PROVA QUANDO A PRETENSÃO RECURSAL COLIMA O REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATORIOS COMO MEIO DE DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE FRENTE AOS FATOS DA CAUSA" (STJ, AgRg no Ag 15.083/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 03/02/1992).

Assim, não obstante a irresignação do agravante, não se divisa, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201513-8

**AgRg no
AREsp 235.460 / ES**

Números Origem: 048030104870 04803010487020110136 48030104870 948030104870

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA NEGRINI E OUTRO
ADVOGADO : MARION CAMPOS ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA NEGRINI E OUTRO
ADVOGADO : MARION CAMPOS ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.